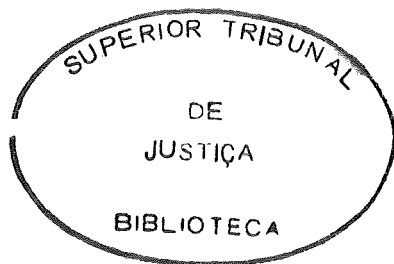


P
R Amagis
11.18
1989



***REVISTA DA
ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
MINEIROS***

VOLUME XVIII – ANO VIII
Junho – 1989

O DIREITO E A JUSTIÇA DO MENOR(*)

SUMÁRIO

1. O Menorismo – 2. O Direito do Menor – 3. O Juiz de Menores – 4. O Curador de Menores – 5. O Advogado – 6. O Comissariado – 7. O Sistema Policial – 8. A Execução de Medidas – 9. A Ação Fiscalizadora – 10. Os Juizados de Menores no Interior – 12. Recursos Materiais – 13. Recursos Humanos – 14. Conclusão.

Sálvio de Figueiredo Teixeira
Desembargador do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais e
Professor de Direito Processual Civil na UFMG

1 – O MENORISMO

Homem de letras e fina sensibilidade, afirmou um ex-Presidente do Tribunal de Justiça do meu Estado que não há Juiz que não se sinta impotente ante a problemática do menor, tantas as angústias, preocupações e dificuldades pelas quais passou nas comarcas em que serviu como Juiz de Menores, acentuadas pelas frustrações ao verificar as omissões dos pais, das autoridades e dos elementos válidos, das pessoas que podem fazer e nada fazem, ao ver as deficiências do aparelho estatal sem nada fazer para corrigi-las.

(*) Conferência proferida no XII Congresso Brasileiro de Juízes e Curadores de Menores, Recife, 24/11/1987.

Não há, certamente, quem se ocupe do menor sem tais inquietações. Mas igualmente certo também é que não há quem reflita sobre essa problemática sem ser tocado por forte e crescente idealismo.

Esse, marcadamente, é o sinete que faz a grandeza dos que se dedicam ao menorismo, forma humana de realizar a Justiça refletindo a própria vontade divina, especialmente em uma realidade social assinalada por contradições e desníveis sem paralelo no mundo dos nossos dias, na qual se confrontam riquezas e miséria, com milhões de crianças habitando favelas, não freqüentando escola e vivendo em estado de abandono.

Justificado é o orgulho de participar de congresso da expressão e do alcance do que ora se realiza, sob os auspícios da Associação Brasileira dos Juízes e Curadores de Menores e ao abrigo carinhoso e hospitaleiro da brava e culta gente pernambucana, ao lado do idealismo de tantos, que Nos fazem recordar os versos de Bertolt Brecht:

“Há pessoas que lutam um dia e são boas;
há pessoas que lutam um ano e são melhores;
há as que lutam muitos anos e são muito boas;
porém, há as que lutam toda a vida — essas são as imprescindíveis”.

2 — O DIREITO DO MENOR

Focalizar a Justiça Menorista importa, em primeiro plano, visualizar o Direito do Menor.

O homem, segundo a visão aristotélica, é um animal político, mais social que as abelhas e outros animais que vivem juntos, donde a síntese agregada por Mata Machado, segundo a qual “onde há o homem, há a sociedade; onde há a sociedade, há o Direito; logo, onde o homem, aí o Direito” (*ubi homo, ibi societas; ibi jus; ergo, ubi homo, ibi jus*).

Segundo os antigos juristas, era no Direito que se descortinavam as regras do viver honestamente, não ofender a outrem e dar a cada um o que é seu (*honeste vivere, neminem laederem, suum cuique tribuere*). E é com ele que ainda hoje o homem procura realizar a Justiça, um dos pilares do bem comum e da felicidade que todos buscamos.

Quer do ângulo do ser ou do dever-ser, o Direito é “uma obra humana social de forma normativa destinada à realização de valores”, como lembra Reale.

Ordem de paz, no dizer de Von Listz, ou arte do bem e do justo, em sua definição mais famosa, arte de conduzir os homens, na expressão feliz e poética de Ripert, o Direito é um conjunto de normas e sobretudo princípios.

Superada a dicotomia Direito Público/Direito Privado, em face dos interesses denominados transindividuais, coletivos ou difusos, que atingem parcelas significativas da população, que se relacionam diretamente com a preservação do meio ambiente e com a proteção do patrimônio histórico e cultural, permanece a clássica divisão em Direito Natural e Direito Positivo.

Se povo algum, na Antigüidade, excedeu o romano no culto ao Direito e na formulação dos institutos jurídicos, as suas primeiras concepções têm origem na Grécia onde se destacou como uma das mais antigas doutrinas a do Direito Natural, “fruto de um pensamento cosmológico, no qual as especulações sobre razão e natureza aparecem indissolúvelmente ligadas” (1), bastando recordar, descrita por Sófocles, a passagem de Antígona, quando inquirida pelo Rei Creonte.

Se o Direito Natural se justifica na própria condição do ser humano, pelo direito deste à liberdade, à educação, à segurança, à subsistência, aos bens da cultura, à vida enfim, o Direito Positivo, por sua vez, se exprime através das normas que compõem o ordenamento jurídico, formando os sistemas jurídicos que presidem a sociedade mundial.

Nesta moldura, com alicerces no Direito Natural e disciplina em normas legais, enquadra-se o Direito do Menor, um dos mais jovens ramos da Ciência Jurídica.

Ao demonstrar a sua autonomia científica, proclamou Alyrio Cavaliéri, o maior dos nossos menoristas, que a sua elevação à nobreza de ramo da Ciência do Direito se deve ao seu conteúdo específico, a

(1) Elza Maria Miranda Afonso, *O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen*, UFMG, 1984.

matéria e normas próprias, a institutos peculiares, à sua independência científica, à autonomia didática que veio a ter e aos princípios que o informam. (2)

Com efeito, tem ele como conteúdo a doutrina do menor em situação irregular e, como institutos peculiares, dentre outros, a inter-nação, a liberdade assistida e a guarda mediante paga. A autonomia didática transparece nos cursos que aos poucos vão surgindo na Universidade; e a autonomia científica se reflete nas obras que se multiplicam.

A par dessas identificações e dos princípios que o informam, desde 1927 se vê dotado entre nós de legislação codificada. Inicialmente com o Código Mello Matos; a partir de 10.10.1979, com o Código atual, promulgado no Ano Internacional da Criança e todo ele elaborado pela Associação dos Juízes e Curadores de Menores, em homenagem que a este prestou o Congresso Nacional.

Três escolas se formaram em torno desse ramo do Direito.

Segundo a doutrina da Proteção Integral, teria ele uma abrangência a maior, voltado para a criança e suas necessidades quanto à educação, à cultura, à saúde, ao trabalho etc.

Pela doutrina do Direito Penal do Menor, seria contemplado apenas o ato de delinquência eventualmente praticado pelo menor.

Desprezando estas duas teorias, melhor andou o legislador brasileiro ao adotar a doutrina do Menor em situação irregular, exposta exaustivamente no art. 2º do Código, e limitando, por outro lado, os etiquetamentos de "menor abandonado", "infrator", "delinqüente", "exposto" etc.

O conceito de situação irregular, extrapolando os contrafortes da sociologia e alcançando o universo jurídico, reclama proteção estatal, quer para erradicar a irregularidade da situação em que eventualmente se encontra o menor, quer ao buscar meios eficazes de prevenção, com a preocupação constante da assistência, proteção e vigilância aos menores.

(2) *O Direito do Menor – Um Direito Novo, Revista da Faculdade de Direito, UFMG, 1979.*

Destarte, é preciso proclamar, em rigor científico, que o Direito do Menor não se destina a proteger a criança, nem se encarrega apenas do menor autor de infração. É, sim, o ramo da Ciência Jurídica, formado de princípios e normas, voltado prioritariamente para o menor em situação irregular.

Esse Direito do Menor, assim exposto sob a perspectiva teórica, por outro lado apresenta características que lhe são significativamente próprias.

Assim, tem ele procedimentos específicos e sem rigidez formal, dispensando a iniciativa do interessado e a atuação do advogado em primeiro grau permitindo a retratação judicial das decisões e que a fundamentação destas se faça a posteriori, levando-se em linha de conta o seu caráter tutelar e a urgência na tomada de muitas das medidas protetivas.

Em segundo lugar, amplia os poderes do juiz, dotando-o de um poder geral de cautela muito mais amplo do que o destinado aos juízes das demais jurisdições (de que são exemplo as normas dos artigos 1º, 8º, 16, 87, 98 e 118, todos da Lei nº 6.697/79), atingindo, inclusive, em alguns casos, os menores na faixa entre 18 e 21 anos de idade.

Em terceiro lugar, arma o juiz de excepcional poder normativo, a ser exercitado através de portarias ou provimentos, nos termos do art. 8º do Código.

Em quarto lugar, e magistralmente, explicita em norma que “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”, a alertar quanto à prevalência do interesse do menor, em suas finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito.

Em quinto lugar, exige a institucionalização de uma Justiça especializada, com pessoal técnico e órgãos administrativos adequadamente preparados, que devem receber constante aprimoramento, como recomenda a própria lei (art. 121, parágrafo único).

Em sexto lugar, impõe gratuidade e sigilo aos atos judiciais, policiais e administrativos referentes ao menor em situação irregular.

Em sétimo lugar, permite a revisão das medidas aplicáveis, a qualquer momento e mesmo de ofício.

Em oitavo lugar, orienta-se no sentido de que as medidas aplicáveis não tenham o caráter repressivo imposto à pena, substituindo esta por medidas educativas integradoras.

Em nono lugar, tem a integração sócio-familiar como medida prioritária e fundamental.

Em décimo lugar, tem o amor e não a paz como sua motivação primária.

3 – O JUIZ DE MENORES

Quatro são os agentes que formam e estruturam o sistema de atendimento a menores em situação irregular, a saber:

a) a Justiça de Menores, à qual cabe aplicar a medida no caso concreto (art. 6º); (3)

b) a Curadoria de Menores, que exerce as funções do Ministério Público (art. 90);

c) as entidades de assistência e proteção ao menor, criadas pelo Poder Público (arts. 59/60);

d) as entidades privadas, que constituem sistema complementar de execução das medidas de assistência (art. 59, parágrafo).

É nesse quadro que se coloca, no vértice da pirâmide, o Juiz de Menores, ao qual compete exercer as atribuições definidas em lei, cumprindo-lhe especialmente, dentre outras funções:

I – expedir provimentos e portarias determinando medidas de ordem geral que, à sua discricção, se mostrarem necessárias ou convenientes à assistência, proteção e vigilância ao menor;

II – processar e julgar causas referentes a menores em situação irregular;

(3) Cepup, Belém, Pará.

III — exercer a direção dos serviços auxiliares da Vara e a correição permanente dos estabelecimentos destinados ao recolhimento ou internação de menores, inclusive delegacias e presídios, fiscalizando estabelecimentos públicos ou particulares, adotando as medidas que se recomendarem;

IV — estabelecer normas e ordenar as medidas concernentes ao trabalho, colocação, guarda e educação dos menores em situação irregular, assim como fiscalizar o trabalho dos menores em geral;

V — manter fiscalização quanto à frequência de menores a casas de jogos ou diversão;

VI — conceder alvarás para representações, festas ou reuniões públicas frequentadas por menores ou para a participação dos mesmos em espetáculos, bem como autorização nos casos previstos em lei;

VII — nomear comissários voluntários e demais auxiliares não remunerados.

Como se vê, múltipla é a gama de atribuições funcionais do Juiz de Menores.

De um juiz se exige competência no manejo das leis, proibida no exercício do cargo, comportamento retilíneo e exação no cumprimento do dever. Para isso a lei restringe a sua atividade, vedando-lhe algumas e destinando-lhe, além da independência jurídica, representada pela liberdade de convencimento, a independência política, retratada nos predicamentos constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de remuneração.

Como Juiz de Menores, porém, a função lhe exige ainda mais: que seja bom administrador e homem dotado de sensibilidade.

É cediço que a grande maioria, senão a quase totalidade dos juízes, não tem inclinação para administrar, apresentando-se como exceção os que se mostram eficientes nesse mister, contornando as dificuldades com "engenho e arte". Mas é igualmente consabido que a função do juiz não é administrar, razão pela qual nos países mais adiantados existem os "administradores da Justiça", de nível universitário especializado. Isso sem falar no sistema, há muito existente em diversos países, segundo o qual aos juízes se reserva apenas a função de julgar, atribuindo-

do-se a um servidor especializado, graduado em Direito, a missão de dar andamento aos feitos, tornando a Justiça ágil e eficiente.

A função do Juiz de Menores, no entanto, não pode prescindir de boa atuação administrativa, tantas são as atribuições que lhe são próprias nesse sentido, consideravelmente superiores em volume às de natureza jurisdicional. Daí a necessidade de criterioso recrutamento na seleção dos Juízes de Menores, sendo pródiga e triste a experiência na indicação de juízes inadequados ao exercício de tão complexo cargo apenas com suporte nos critérios de merecimento e antigüidade, com os quais muitas vezes o Poder Público lava as mãos, em detrimento do interesse social.

Bacharéis por faculdades onde normalmente não se ensina o Direito do Menor, aprovados em "exame de ordem" e em concursos sem um mínimo de exigência desse ramo da ciência, via de regra sem contar com obras e estudos doutrinários a respeito, os juízes, que exercem a judicatura menorista simultaneamente às suas variadas e estafantes atividades funcionais, se vêm entregues a toda sorte de dificuldades e desencantos, que vão do despreparo científico às carências de suporte administrativo.

Ao Juiz de Menores não incumbe apenas, como visto, decidir as questões que lhe são postas à apreciação, na maioria das vezes dolorosamente cruéis pela nossa realidade sócio-econômica, onde tantos são os bolsões de pobreza e miséria. Dele se exige efetivo relacionamento com as equipes interdisciplinares, com os técnicos, assistentes sociais, médicos, comissários e curadores, com os clubes de serviço e as ordens religiosas, com os meios de comunicação e as entidades públicas e privadas, com os detentores do poder político, com a comunidade enfim.

Consoante ainda o magistério de Alyrio Cavaliéri, "o Juiz de Menores deve dirigir-se à comunidade, ser exemplo de vida, deve transmitir a angústia, a pulsação que precede o abcesso, dar sinal de alarme, sentinela postada no topo do monte".

Outro, aliás, não foi o pronunciamento do Congresso Internacional de 1970, de Genebra, ao recomendar aos Juízes de Menores ampla comunicação com os colegas, autoridades e o povo.

Em síntese, o Juiz de Menores "é o juiz dos tempos novos", como afirmou Gaston Fédou, aquele que intervém no coração dos con-

flitos que existem entre menores e a sociedade, entre eles e suas famílias; ele relaciona-se com a comunidade, as equipes técnicas, os serviços administrativos, as instituições particulares; obtém a adesão da família; fala uma linguagem não estereotipada, não convencional; deve ter uma educação contínua; ir além dos seus; julgamentos; acompanhar as medidas decretadas, o progresso das ciências sociais e humanas; ser uma autoridade real e reconhecida”.

Dentro desta visão e desta dimensão, efetivamente o Juiz de Menores exercerá a sua verdadeira missão social. E então, comandando com segurança e serenidade, insensível às vaidades do cargo, apresentando-se humano e compreensivo na apreciação dos problemas postos à sua decisão, firme e corajoso na convivência social, sempre atento à supremacia dos interesses do menor, o Juiz de Menores será útil à sua comunidade e ao governo que logicamente a representa, recebendo como recompensa o gratificante reconhecimento do dever cumprido e a admiração dos seus concidadãos, que somente é reservada, duradouramente, àqueles que vivem para servir.

4 – O CURADOR DE MENORES

Relevante é a atuação do Ministério Público na Justiça do Menor, o que se dá através da Curadoria de Menores.

Em linhas gerais, poder-se-ia dizer que são suas atribuições:

I – promover e acompanhar os procedimentos relativos a infrações atribuídas a menores de 18 anos, intervindo nas respectivas investigações;

II – inspecionar, periodicamente, estabelecimentos e órgãos de prevenção e tratamento do menor infrator, bem como os de amparo ao menor em situação irregular, públicos ou privados, sugerindo o que for necessário;

III – requerer o recolhimento de menores em situação irregular e o que lhe parecer conveniente em favor dos mesmos;

IV – fiscalizar casas de diversão e estabelecimentos, tendo em vista a freqüência e o trabalho de menores, requerendo a apreensão de publicações ofensivas à moral e aos bons costumes;

V – funcionar em todos os feitos onde houver interesse de menores em situação irregular.

Em síntese, vê-se que o Curador de Menores atua indistintamente em todos os procedimentos em curso na Justiça de Menores, muitos dos quais instaurados por sua iniciativa (Código de Menores, art. 86), devendo ser intimado pessoalmente em todos eles, incumbindo-lhe também fiscalizar a polícia judiciária de menores, o comissariado e os estabelecimentos e entidades de assistência e amparo ao menor, orientando-os naquilo que não conflitar com a atuação do juiz, tendo livre acesso a qualquer local onde se encontra o menor.

5 – O ADVOGADO

Na expressão do Des. Cressonières, “a advocacia é o traço de união entre a vida real e a Justiça”.

Árdua e bela, a advocacia se apresenta não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, posicionando-se o advogado como elemento integrante do mecanismo judiciário, exercendo função indispensável como servidor do Direito, órgão intermediário entre a parte e o juiz.

Sua atuação na Justiça menorista é, via de regra, apenas facultativa, representando pais ou responsáveis. Em se tratando de recursos, entretanto, sua participação é obrigatória (Código, art. 93, parágrafo único).

Outrossim, os Juizados podem contar ainda com os Defensores Públicos, que possuem um vasto campo de atuação na defesa de interesses dos menos favorecidos economicamente, sobretudo na orientação destes e na formulação de requerimentos.

6 – O COMISSARIADO

O Corpo de Comissários, voluntários ou efetivos, presta serviço de grande valia à Justiça, sendo indispensável ao bom funcionamento dos Juizados.

Os Comissários efetivos normalmente têm sido em número bem inferior à necessidade. E não são raros, pelo contrário, os casos de desvio de função, quando vão prestar sua contribuição a outros setores e órgãos da administração pública.

Para que melhores serviços desenvolvessem, o recomendável seria que fossem recrutados em número satisfatório, através de concurso dirigido às peculiaridades da Justiça menorista, que se reciclassem periodicamente através de cursos de orientação e aprimoramento e que tivessem dificultadas as perspectivas de remanejamento dentro da administração.

Os Comissários voluntários, por seu turno, sem remuneração, são recrutados pelos Juízes de Menores (nos termos do parágrafo único do art. 79º do Código) dentre pessoas idêneas e merecedoras de confiança, para auxiliarem na fiscalização das medidas judiciais e/ou administrativas determinadas em relação à assistência, proteção e vigilância a menores, apresentando-se na função devidamente identificados por credencial.

Eventualmente, policiais são colocados à disposição dos Juizados. Mas não exercem, mesmo quando integrantes das milícias, funções policiais, razão pela qual não podem tomar atitudes próprias destes.

Quando bem escolhidos e orientados, os Comissários prestam inestimável colaboração ao Judiciário, posicionando-se como a longa manus dos Juízes.

Infelizmente, não são poucos os casos em que Juízes omissos e sem vocação, sem atentar para o relevo da função, contemplam com a credencial pessoas que não possuem a qualificação necessária, do que resultam, Não raras vezes, as anomalias que tanto comprometem o Judiciário e, em especial, a imagem dos Juizados de Menores.

Incontáveis e variados são os exemplos a respeito.

Destarte, seria recomendável que os dirigentes do Judiciário alertassem os Juízes para a circunstância, orientando-os através de providimentos e instruções, expedidas sobretudo pela Corregedoria de Justiça, promovendo encontros periódicos, com a participação das Escolas Judiciais inclusive, entre os Juízes que exercem a função de Juiz de Menores em comarcas de maior expressão.

Como exemplo, poderiam recomendar, entre outras medidas, que as credenciais fossem expedidas com validade restrita ao ano em curso, com o ano em destaque, o que ensinaria aos Juízes o afastamento mais simples e eficaz dos Comissários que a prática demonstrasse incompatí-

veis para o exercício da função.

Por outro lado, nada impede, e até mesmo se mostra conveniente, que os Juízes também constituam corpos de colaboradores especializados, formados por Psicólogos, Assistentes Sociais, Médicos etc., sendo de convir-se que sempre os encontrará, haja vista que a experiência tem demonstrado, inclusive através dos Juizados de Pequenas Causas, que grande parcela da sociedade sempre se coloca disposta a colaborar, desde que estimulada e que a missão mereça credibilidade.

7 – O SISTEMA POLICIAL

Muito estreita é a colaboração que a Polícia pode dar aos Juizados de Menores.

Sujeitos a uma realidade que lhes é madrasta, quer pela pobreza, e até mesmo miséria dos seus familiares, quer pela ausência de compreensão e carinho, quer pelos desvios de formação, incontáveis são as infrações cometidas por menores, que vão desde os pequenos furtos aos delitos contra a vida, passando por uma gama variada de outras infrações.

Bem orientada e afinada com o Juizado de Menores, a Polícia pode ser de inestimável importância, não apenas no aspecto preventivo, mas também no encaminhamento de soluções.

Não devem os Juízes, assim, limitar-se a atribuir toda e qualquer deficiência ao aparelho policial, em solução cômoda e simplista. Melhor se me afigura que primeiro procurem sensibilizar os Delegados da respectiva área, com os mesmos mantendo um relacionamento cordial e respeitoso, recorrendo, se necessário, aos seus superiores hierárquicos na busca de soluções que atendam aos objetivos da Justiça de Menores e, via de consequência, da própria sociedade.

É indubitável que, em alguns casos, o convívio do Juiz de Menores com a Polícia não se apresenta fácil. O que não se deve, a meu juízo, é radicalizar com os órgãos policiais antes de, com espírito desarmado, com firmeza, mas também com habilidade, buscar uma solução comum e um convívio harmônico, assim como também não se deve pautar pela pusilanimidade quando infrutíferas e rechaçadas se virem todas as iniciativas.

Enfim, com serenidade e firmeza sempre serão encontrados os melhores caminhos.

8 – A EXECUÇÃO DE MEDIDAS

Algumas medidas são aplicáveis não aos menores, mas aos pais e responsáveis, estando elencadas no art. 42 do Código, que vão da simples advertência à perda do pátrio poder.

Outras, são as denominadas medidas de vigilância, dentre as quais a fiscalização de espetáculos, jogos e festas, medidas essas, diga-se de passagem, que atingem até mesmo os menores que não se encontram em situação irregular.

As medidas propriamente ditas a serem tomadas com relação aos menores em situação irregular estão contempladas no art. 14 do Código, em número de seis, podendo ser reduzidas em dois grupos, a saber, internação e lar.

Todas essas medidas, é de aduzir-se, devem ter como diretriz a reintegração do menor na comunidade e em sua família, somente se admitindo seu internamento em último caso.

9 – A AÇÃO FISCALIZADORA

Não bastam as medidas que os Juízes de Menores venham a tomar, de ofício ou por provocação, se as mesmas não se fizerem acompanhar da correspondente ação fiscalizadora.

O Código de Menores (art. 79) prevê essa fiscalização, quer diretamente pelos magistrados, quer por intermédio dos Comissários, não se podendo igualmente esquecer a valiosa contribuição da Curadoria, da Polícia e da própria comunidade.

Uma modalidade de fiscalização reclama a atenção mais direta dos Juízes e Curadores, a saber, a que diz respeito às entidades de assistência a menores, quer oficiais, quer particulares, sendo lícito aos Juízes até mesmo fecharem, em caráter excepcional, e liminarmente, os estabelecimentos que estiverem infringindo normas de assistência e proteção ao menor, nos termos do art. 49 da legislação codificada.

Caracterizado pela ausência de um planejamento sério e racional, pela improvisação irresponsável e pela impunidade que a sociedade, estarrecida, vai acostumando-se a presenciar, o nosso País muito longe está de apresentar-se com uma administração modelar, onde habitual a predominância dos interesses menos nobres e notórios os favorecimentos, multiplicando-se os escândalos de ordem financeira e administrativa.

Esse estado de coisas reflete-se também no sistema nacional de proteção e assistência aos menores, sem embargo do idealismo de muitos e dos esforços consideráveis que algumas entidades públicas têm realizado em prol do menor.

O que é inegável, contudo, é que a política nacional do bem estar do menor ainda muito longe está do esperado, que a influência política continua sendo uma realidade negativa no setor e que as verbas destinadas à assistência aos menores continuam sendo inadequadamente absorvidas.

Dentro de um contexto de tal ordem, que espelha a própria realidade nacional, as projeções estão a indicar que lenta continuará a evolução do sistema vigente, ressalvada a esperançosa hipótese de uma mudança radical de mentalidade e postura política.

Não se pode deixar de registrar, no entanto, as louváveis iniciativas que têm surgido em diversos pontos do País, a exemplo dos comitês municipais para o trabalho do menor, os "Projetos Inverno" e a "Cidade do Menor", idealizada esta em Belo Horizonte, na qual se busca a socialização do menor, com uma programação que inclui escolarização de 1º grau, atividades esportivas e de lazer, orientação e preparação para o trabalho, práticas agrícolas e industriais, educação artística, acompanhamento psico-social e assistência médico-odontológica.

Outro esplêndido exemplo desenvolve-se em Betim, onde o "Salão do Encontro", de iniciativa particular, vive a vitoriosa experiência de aproveitar os menores de um bairro da periferia, acolhendo-os durante todo o dia, alimentando-os e ainda os remunerando, mas sobretudo formando-os artística e profissionalmente.

As carências, entretanto, são muitas, tendo sido divulgado pela "Inter Press Service", ligada à UNESCO, que dos aproximadamente 4.000 (quatro mil) municípios brasileiros, somente 1/8 (um oitavo) dispõem de verbas orçamentárias destinadas aos menores em estado de carência. (3)

11 – O JUIZADO DE MENORES NO INTERIOR

Via de regra, as funções de Juiz de Menores são exercidas, nas comarcas do interior, cumulativamente com a jurisdição civil, ou com a penal, ou com ambas, e até mesmo com a eleitoral e a trabalhista onde o Juiz de Direito exerce tais jurisdições.

En tais circunstâncias, evidencia-se que o bom êxito da Justiça menorista ficará na dependência, em maior ou menor grau, do idealismo do Juiz.

Desde, porém, que este seja dotado de sensibilidade, muito poderá contriuir para uma atuação eficaz do seu Juizado, na medida em que tenha a seu serviço um eficiente corpo de Comissários e incentive a participação da comunidade, escolhendo pessoa idônea, competente e dinâmica, se possível Advogado, para chefiar o Comissariado.

É preciso, entretanto, que cada vez mais se reivindique a criação e instalação de Varas Privativas de menores em comarcas do interior, como agora está a ocorrer em meu Estado, onde projeto de lei, em fase final de tramitação na Assembléia Legislativa, cria tais varas nas Comarcas de Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Poços de Caldas, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia, distribuídas em pontos estratégicos, de molde a atenderem às necessidades das respectivas regiões.

Se a problemática do menor pressupõe dupla participação da sociedade e do governo, uma vez que, isoladamente, aquela e esta se mostram impotentes, e como ao governo incumbe realizar o bem comum, como corolário deve ele estimular a comunidade, dando-lhe inclusive um mínimo de condições para atuar.

12 – RECURSOS MATERIAIS

Imprescindível ao equilíbrio democrático e à paz social, tem o Judiciário se caracterizado entre nós pela ausência de autonomia nos

campos administrativo e financeiro, sem a qual não se pode admitir Poder independente.

A Justiça do Menor, pelas suas características, reclama um mínimo de recursos para atuar satisfatoriamente. Sem os meios materiais mínimos, vê-se tolhida e frustrante.

Exemplifica-se eloqüentemente com a imagem segundo a qual quando há veículo e motorista os Juizados carecem de combustível; quando existem este e o veículo, falta o motorista; quando presentes o motorista e o combustível, falta o veículo; enfim, nunca funciona o serviço de transporte, pois sempre falta um desses três elementos, ou mesmo dois ou até os três ao mesmo tempo.

Em um país marcado pelo clientelismo político, ou pelo denominado capitalismo cartorial, à evidência que ninguém os recursos financeiros destinados à assistência e proteção aos menores.

O bom funcionamento de um Juizado de Menores, ao lado de um corpo eficiente de Auxiliares, exige condições materiais, a exemplo de instalações condignas, sistema moderno de comunicação, aplicação da informática, veículos em número razoável, sendo talvez oportuno registrar que em Minas Gerais se anuncia uma reformulação na Vara privativa da Capital, com sua descentralização, instalando-se doze (12) postos na perimetral que circunda a cidade, servidos por traillers e kombis e ligados ao edifício sede do Juizado por um serviço de rádio-comunicação de computação, acoplados a um telefone de três dígitos, sob a rubrica "SOS-menor", dotando-se cada posto de três (3) Comissários, dois (2) Assistentes Sociais, um (1) Advogado e motoristas.

13 – RECURSOS HUMANOS

No Judiciário, como aliás ocorre em quase todos os setores sociais, o elemento humano a tudo supera, sobrepujando a máquina e a técnica, por mais relevantes que estas se mostrem.

Na Justiça do Menor, onde o sentimento de solidariedade humana é pressuposto básico, essa verdade ganha maior destaque.

Além da eficiência profissional e da probidade no exercício das respectivas funções, são indispensáveis ao pessoal que nela serve sensi-

bilidade aguda, doação desinteressada e muito idealismo.

Não se apresenta raro o descaso com que muitas vezes os tribunais tratam a Justiça do Menor, o que demonstra a existência ainda de uma visão acanhada e distorcida do Poder Judiciário.

Em primeiro plano, além de maior rigor no recrutamento do pessoal a servir nos Juizados de Menores, os tribunais deveriam dar maior importância na escolha dos Juízes de Menores.

Já é tempo de enfatizar que nem todos podem ser Juízes de Menores e que constitui missão altamente dignificante servir como Juiz de Menores, razão pela qual a escolha para tal cargo deveria orientar-se por critérios específicos, a cujo propósito deveria meditar a Associação que nos congrega, fornecendo subsídios e sua contribuição.

Não basta, porém, o rigor no recrutamento.

Os estudiosos do menorismo são unânimes em recomendar a especialização do pessoal, do Juiz, do Curador e dos demais Auxiliares, quanto aos aspectos científicos e quanto à busca do aprimoramento funcional.

Refletindo essa preocupação, o legislador brasileiro houve por bem inserir no art. 121 do vigente Código de Menores uma norma de caráter programático, segundo a qual.

“Art. 121. Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como a conscientização da comunidade”.

Este dispositivo legal demonstra, inclusive, a imprescindibilidade de conclave como o que ora se realiza, nos quais se arejam as mentes, se fortalecem os sentimentos de solidariedade, se aprofunda culturalmente, se ensina e se aprende, se veiculam idéias e se robustecem os ideais.

Certamente não contribui para o avanço da cultura e para o aprimoramento da Justiça do Menor e, via de conseqüência, do próprio Judiciário, quando se dificulta o comparecimento dos Juízes e Curadores de Menores a um certame da expressão dos Congressos da Associação Brasileira dos Juízes e Curadores de Menores, marcados por uma tradição de seriedade e inegável aproveitamento.

14 – CONCLUSÃO

É preciso mudar o quadro que aí está; o hábito, que se torna dogma, de que serviço público algum funciona neste país de tantas potencialidades e tão mal administrado; a postura mental ainda predominante, para que se dê à Justiça, e em linha de raciocínio à Justiça Especializada de Menores, as condições humanas, materiais e tecnológicas que esta necessita e reclama para realizar a sua missão social e jurídica, imprescindíveis à democracia e ao estado de direito.

Vive-se um tempo de renovação: de Constituição, de idéias e ideais. Renovam-se os postulados democráticos. As esperanças, contudo, permanecem apenas esperanças. Mas é com elas que finalizo, trazendo à lembrança os versos admiráveis do poeta:

“Para distrair pessoas já de si
tão desatentas, não canto;
canto apenas quando dança,
nos olhos dos que me ouvem, a
esperança”.